

## **COMUNICADO 02**

**Ref.: Pedido de alteração de descritivo técnico apresentado pela empresa Integra Soluções Médicas EPP.**

Em face do Pedido de alteração nas exigências para classificação de propostas, apresentado pela empresa “**Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli**”, alegando que, o exigido no instrumento convocatório contrariava as normativas sanitárias da Anvisa, segue resposta.

### **I- Da Tempestividade**

Trata-se de peça recursal administrativa **tempestiva**, sendo assim, fora devidamente apreciado.

### **II- Da análise técnica dos termos da Impugnação**

Por se tratar de razões que fogem às deliberações desta pregoeira e equipe de Apoio, o recurso em tela fora encaminhado ao setor responsável da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, qual seja, Coordenação de Compras da Feas e, este analisou as razões apontadas e decidiu readequar o as exigências para classificação de proposta, conforme abaixo:

*“Acato o pedido de Impugnação apresentado pela empresa Cruzel e solicito que seja incluída a exigência da apresentação dos seguintes documentos:*

*5.1. Cópia **Autorização De Funcionamento da licitante**, concedida pelo Ministério da Saúde, ou cópia autenticada da sua publicação no Diário Oficial da União.*

*a) As empresas licitantes deverão cotar os produtos de acordo com o estabelecido na Autorização de Funcionamento, ou seja, respeitando o tipo de autorização (produto para saúde,*

saneante, cosmético, medicamento, medicamentos especiais), atividade(s) e classe(s) constante(s) na AFE.

5.2. Cópia **Licença Sanitária da licitante** (dentro de seu prazo de validade), ou documento equivalente na forma da lei, para empresas sediadas em locais aonde o sistema de saúde não seja municipalizado. Nos locais onde não sejam mais emitidos documentos, as empresas deverão apresentar cópia autenticada do deferimento publicado em Diário Oficial.

5.3. Cópia Do **Certificado De Registro Do Produto No Ministério Da Saúde** ou Solicitação de Revalidação dentro do prazo previsto em lei ou ainda do Certificado de Isenção de Registro, SE FOR O CASO (o Número de Registro do Produto no Ministério da Saúde deverá corresponder àquele concedido para a embalagem cotada. Não serão aceitos números de protocolos de registro; somente serão aceitos números de protocolos de revalidação de registro).

- O número de registro do produto deverá corresponder àquele concedido pelo Ministério da Saúde para o produto cotado. Não serão aceitos números de protocolos de registro; somente serão aceitos números de protocolos de revalidação de registro.

- Para os produtos isentos de Registro as proponentes deverão apresentar Certificado de Isenção de Registro junto ao Ministério da Saúde ou sua publicação no D.O.U. (Diário Oficial da União) quando for o caso, conforme Portaria Conjunta n.º 1/96 de 08/03/96.

- Para os produtos de Notificação Simplificada as proponentes deverão apresentar Certificado de Notificação Simplificada junto ao Ministério da Saúde, conforme RDC n.º 199 de 26 de Outubro de 2.006.”

### **III- Das Conclusões**



Tendo em vista as razões apresentadas por Vossa empresa na peça recursal, bem como as devidas alterações, **acato integralmente a peça recursal apresentada**, realizando as adequações acima necessárias.

Ainda, ante a indispensabilidade de readequações ao instrumento convocatório do certame, informo que ficam revogados todos os prazos anteriormente anunciados e publicados, até a publicação de um novo aviso de licitação.

Curitiba, 08 de abril de 2020.

**Janaina Barreto Fonseca**  
**Pregoeira**